



MUNICÍPIO DE IBIRÁÇU/ES
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

Processo: 004316/2020 - EXTERNO

Requerente: Solange dos Reis de Sá Demonel

Objeto: Permuta de servidores entre entes federativos diversos

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DE IBIRÁÇU. PEDIDO DE PERMUTA COM SERVIDOR DE OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ART. 50 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DE IBIRÁÇU. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO, ACORDO OU AJUSTE PARA CESSÃO MÚTUA DOS SERVIDORES. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. FORMALIZAÇÃO EM TERMO ESPECÍFICO. PREVISÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES. ESTIPULAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora do Município de Ibiráçu Solange dos Reis de Sá Demonel pretendendo a permuta de seu cargo de PROFESSOR MAPA-III-6 com servidora do Município de Aracruz que, segundo afirma, também exerce cargo de professora. Não houve, contudo, especificação do cargo.

Nos autos ainda não consta manifestação da Secretaria de Educação a respeito do pedido, no sentido de demonstrar ser vantajoso ao Município de Ibiráçu.

Pois bem, feito breve relato dos fatos, passa-se à análise jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve-se esclarecer que apesar do requerimento formulado e do mútuo interesse das servidoras de Ibiráçu e de Aracruz na troca do cargo, a permuta de servidores somente pode ser feita entre servidores do Município de Ibiráçu, consoante dispõe a Lei Municipal nº. 2.762/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos):



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

SEÇÃO I – DA REMOÇÃO

Art. 50. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal.

§ 3º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados.

Não obstante, é possível que ambos os municípios interessados (Ibiracú e Aracruz) firmem termo específico para mútua cessão das respectivas servidoras, consoante previsão da Lei Municipal nº. 2.762/2007:

SEÇÃO III – DA CESSÃO

Art. 52. O servidor poderá ser *cedido para ter exercício em outro órgão municipal, órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município*, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1º. A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito, diretor de autarquia ou fundação e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º. O ônus da remuneração e encargos serão do órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Dessa forma, havendo efetivo interesse do Município de Ibiracú e do Município de Aracruz, demonstrada em processo administrativo a vantagem para a Administração Pública, é possível a formalização de convênio ou acordo (em *termo específico*) para a cessão mútua das servidoras interessadas, de forma que a servidora de Ibiracú seja cedida



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

para Aracruz e, em contrapartida, a servidora do Município de Aracruz seja cedida para o Município de Ibiracú. ***É preciso se atentar para a natureza do cargo de ambas as servidoras***, demonstrando-se a compatibilidade das atribuições e inexistência de prejuízo ao serviço público em caso de eventual inadequação do cargo da servidora cedida.

Cumpre frisar, ainda, a ***imprescindibilidade de formalização da cessão de forma a minudenciar todos os aspectos do ajuste***, tais como responsabilidade pelo pagamento da remuneração de cada servidora, o compute do tempo de férias eventualmente já adquirido, duração da cessão, dentre outros aspectos de natureza administrativa a cargo do Setor de RH. Nesse sentido, **confira-se julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado:**

[Servidor público. Cessão de pessoal. Formalização. Ausência. Erro grosseiro]
ACÓRDÃO TC 523/2020 – PLENÁRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração (...), em face do Acórdão TC 1012/2019, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC 899/2017, que a condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da manutenção das irregularidades descritas nos itens II.1 – “cessão irregular de servidores públicos efetivos” e II.2 – “pagamento irregular de remunerações de servidores cedidos”.

(...) 2 FUNDAMENTAÇÃO

(...) A cessão de servidor público é um ato administrativo mediante o qual ocorre o afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, para que possa exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta.

Para que seja verificada a regularidade, a cessão de servidor público deve estar prevista em Lei (municipal, estadual ou federal), bem como é necessária a sua formalização por meio de convênio ou outro instrumento equivalente, no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: os fundamentos de interesse público que justificam a sua celebração, o ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido e o respectivo tempo de vigência da cessão.

(...) Acerca da alegação de que é uma praxe da Secretaria de Administração da Prefeitura de Barra de São Francisco assinar todas as Portarias de Lotação é importante destacar que a prática reiterada de uma irregularidade não tem o condão de torná-la regular. Assim, o costume não pode servir como justificativa para a prática de atos irregulares.

(...) Insta ainda destacar que as cessões de servidores públicos municipais não foram formalizadas por meio de convênio ou outro instrumento equivalente, mais sim, por simples “Portaria de Lotação”, não havendo, portanto, qualquer informação quanto aos fundamentos de interesse público que justificariam a cessão, o ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido e o respectivo tempo de vigência da cessão. Todas essas informações são de extrema relevância para atestar a regularidade da cessão do servidor



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

público e, por esta razão, devem estar claramente previstas no termo de convenio, ou outro instrumento equivalente.

(...) Por fim, entende-se que a conduta da Recorrente configurou erro grosseiro, na medida em que agiu de forma contrária a expressa previsão legal. Ante a clareza das disposições contidas na Lei 267/2011, denota-se que a sua violação se coaduna com a ideia de erro grosseiro. O erro grosseiro é aquele tido por inescusável, indesculpável, que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário

Processo: 16322/2019 Data da sessão: 16/07/2020 Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo Natureza: Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração > Recurso de Reconsideração

Pelo exposto, ***opina-se pela possibilidade de se firmar acordo ou convênio em termo específico para mútua cessão das servidoras requerentes***, desde que efetivamente demonstrada a vantagem para a Administração Pública Municipal e observados os requisitos e formalidades exigidas na legislação municipal e na jurisprudência do TCE/ES.

Ibiracú-ES, 29 de novembro de 2020.

Carlos André Luís Araújo
Procurador Municipal
OAB-ES 22.261

Mário César Negri
Procurador Geral
OAB-ES 11.332

Franco Bragato Scárdua
Procurador Municipal
OAB-ES 17.637

Carlos Guilherme Pagiola Cordeiro
Assistente Jurídico
OAB-ES 16.203